

A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA CONSOLIDADA CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORIGEM FASCISTA DO INSTITUTO

*MANOEL SKREBSKY, ADVOGADO TRABALHISTA em Porto Alegre – RS.
Integrante do ESCRITÓRIO WOIDA, FORBRIG, MAGNAGO & ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Membro da Comissão Especial de Integração do Mercosul da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS) e Conselheiro da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (AGETRA).*

No estudo das ciências humanas, as constantes afirmações de uma idéia, sem maiores questionamentos ou as necessárias comprovações, podem por vezes transformá-la numa convicção solidamente respaldada ou numa verdade científica. A construção desses mitos, além de oferecerem uma frágil estrutura de raciocínio, pode induzir equívocos com profundos reflexos em discussões posteriores, nevrálgicas à compreensão dos institutos pertinentes. Há no sistema jurídico-laboral pátrio (direito individual e modelo sindical), uma definição recorrente de sua gênese histórico-política, que permeia as opiniões desde os estudiosos mais conservadores até os mais progressistas – a de que este plasmou-se fundamentalmente, desde seu núcleo central, até suas instituições periféricas, no modelo político-jurisdicional fascista italiano (Carta do Trabalho e na lógica das corporações).

Será isto toda a verdade? A doutrina majoritariamente diz que sim. Apenas vozes isoladas contestavam este verdadeiro dogma. Ocorre que contemporaneamente cada vez mais estudos questionam este entendimento. A profa. Magda Biavaschi, por exemplo, neste curso, no módulo de direito individual, sintetizou parcela das opiniões em contrário.

O interessante é que nesta conclusão convergem linearmente desde os que advogam uma visão mais conservadora ou liberalizante em relação aos direitos sociais, até aqueles que professam uma perspectiva mais progressista (defendendo ou não uma maior intervenção do Estado). Isto contradiz, ao mínimo parcialmente a afirmação de Arion Sayão Romita, citado por José Carlos Arouca,

na obra "*O Sindicato em um Mundo Globalizado*", ao tratar sobre o direito sindical plasmado na consolidação, de que a perspectiva de acatar ou não influência do modelo corporativo no discurso consolidado, seria matizado pela conformação política do analista. Mesmo que considerássemos tal discussão resumida a esta sentença, por certo não lhe retiraria o brilho e a oportunidade. Entretanto há outros elementos a serem considerados. A concordância sobre o tema da origem fascista do modelo é aceita por variado leque de estudiosos, com posições ideológicas diversas, o que parece desmentir a afirmação do conceituado doutrinador, pois: ou se está frente a uma nova fronteira ideológica tendo como núcleo central a CLT, vez que a crítica une os que professam ideários tão dissonantes, o que não acreditamos, ou em realidade a explicação é menos instigante, vez que calcada na construção ao longo de décadas, da "verdade sabida", repetida, decantada porém ainda não confirmada, da origem "mussoliniana" da consolidação.

Poderíamos nos perguntar qual a importância, no presente, de discutir tal tema. As razões para quem vislumbra o direito como obra civilizatória, instrumento da história do homem, sujeito à dialética dos conhecimentos e interesses deste, em movimento, permeável aos seus sujeitos, exigindo cada vez mais compreensão às suas complexidades, poderiam ser várias, dentre as quais:

Primeiro, porque compreender o direito sem sua gênese histórica seria como enveredar pela hermenêutica capenga de tentar compreender a natureza das coisas, sem adequá-las ao mundo que as originou ou onde elas estão contextualizadas. Neste sentido, a interpretação que deve presidir a norma, para que se busque nela a plena efetividade e, seja preservado, na medida do possível, o rigor científico da mesma (contemplando suas variáveis), deve prescindir do mecânico e limitado do mero tecnicismo, abandonado inclusive pelas visões positivistas mais ortodoxas;

A dois, porque a definição dos matizes da regulação jurídica do trabalho não está ainda dada, seja pela natimorta reforma sindical, seja pela pretendida reforma que envolverá as relações de trabalho, onde se terá inexoravelmente como paradigma de discussão, o velho sistema celetário. Como forma de constituir um instrumento eficaz e moderno, mas que aponte fundamentalmente no sentido da justiça social, deveremos nesta discussão, dentro do possível, afastar as meias verdades, ranços e mitos, sejam eles oriundos dos ataques de seus algozes ou da paixão de seu defensores;

Por derradeiro, porque sobre este complexo processo histórico-jurídico que envolve o mundo do trabalho, deveremos ter compreensão e opinião, o que é essencial para nossa função como atores e não expectadores do mesmo.

Registre-se que o presente trabalho somente tem a pretensão de enfrentar alguns temas no amplo espectro de argumentação que o assunto comporta e, ainda assim, advirta-se por necessário, de maneira superficial, frente à extensão da matéria e a exígua oportunidade que o este instrumento, por sua natureza oferece.

Para finalizar, impõe-se por dever de honestidade, consignar que o autor da presente advoga a liberdade sindical, com pluralidade (contemplando a necessária adequação de transição à realidade brasileira). Entende ademais que é de ser garantida atividade sindical na sua plenitude com as efetivas garantias que lhe são inerentes e, que os direitos devem ser conquistados na ação coletiva dos trabalhadores, sujeitos transformadores por excelência deste processo, sem dádivas institucionais que possam induzir ao oficialismo ou à imobilidade. Tal, entretanto, não implica em deixar de questionar sobre o presente tema, tendo a perspectiva de olhando o passado, tentar compreender o presente, com vistas a construir um futuro, socialmente mais justo, pleno de democracia e humanismo.

1. OPINIÃO DA DOUTRINA SOBRE A ORIGEM HISTÓRICO-POLÍTICA DO SISTEMA CONSOLIDADO

A doutrina brasileira ao referir sobre o processo histórico que permeou a implantação da Consolidação das Leis do Trabalho é pródiga em atribuir-lhe características nitidamente totalitárias. Esta definição teria brotado já na crítica ao projeto da consolidação, sendo também fundada na Constituição de 1937, chamada a “polaca”, por guardar semelhanças com a constituição polonesa de entre guerras, editada na ditadura “direitista” do Marechal Pilsudsky. Esta constituição da lavra de Francisco Campos guardava no seu art. 140, que assim reza:

A economia da produção será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos deste e exercem funções delegadas de poder público. (ROMITA, 2001, p. 30)

É de clara inspiração corporativa. Neste sendero travaram-se os primeiros enfrentamentos, entre os críticos e defensores da então nova legislação. Marcada ficou, na época, a polêmica entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, aquele um dos artífices da nova carta de direitos, este um conhecido advogado comercialista, de orientação fundada nos preceitos liberais, estes afastados pelo novo sistema. A partir daí, segundo consta, cunhou-se o emblema de que legislação laboral getuliana firmava-se no fascismo italiano e na sua Carta do Trabalho. Desde então tal vem sendo veementemente repetido na doutrina juslaboral brasileira até a contemporaneidade.

Esta mesma doutrina diz que este instrumento normativo trouxe claramente o estigma do fascismo italiano que manifesta-se nos seguintes institutos, dentre outros:

- Imposição realizada por Estado totalitário, como tal profundamente autoritário e intervencionista;
- Negação do conflito de classes;

- Caráter corporativista de organização das Forças de Produção;
- Matiz assumidamente institucionalista de regulação jurídica do trabalho;
- Normas de regulação dos direitos individuais importadas da legislação laboral fascista italiana;
- Estruturação da Justiça do Trabalho e poder normativo também espelhado naquele sistema;
- Estrutura de direito coletivo que restringe a liberdade e autonomia sindicais;
- Sistema sindical fundado no sindicato único;
- Ligação entre sindicato e Estado;
- Proibição de greves e "lockout";

2. DAS POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS QUE ACATAM O FASCISMO ITALIANO, COMO MATRIZ DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

No sentido da afirmação fascista da legislação consolidada, firma-se como já mencionado a maioria da doutrina laboralista brasileira . Apenas à guisa exemplificativa cite-se a opinião de Cássio Mesquita Barros, Arion Sayão Romita, José Cláudio Monteiro de Brito Filho, dentre outros tantos.

3. DAS OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM CONTRÁRIO

Mencione-se que em sentido contrário, embora em menor número, existem posições que não reconhecem esse matiz na lei consolidada, ou apenas a reconhecem parcialmente. Traga-se como exemplos as contribuições de Eduardo Gabriel Saad, Evaristo de Moraes Filho, além é claro, da opinião comprometida de Oliveira Vianna.

4. A CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO ADVENTO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O mundo do trabalho, aqui considerada sua categoria fundamental – o trabalho subordinado, então completava pouco mais de dois séculos, porém, duas centúrias de turbulências políticas e conflitos sociais. O liberalismo, então como teoria político-econômica, reinou soberano, como mola propulsora das fases iniciais da revolução industrial. A Inglaterra e as maiores economias da Europa continental rendiam-se a seus ditames. Antes da grande revolução burguesa de 1789, Turgot, ministro do velho regime tentava “libertar” o trabalho das amarras das corporações, o que somente foi obtido com a edição da lei “Le Chapelier” (julho de 1791) – O indivíduo soberano não necessitaria de intermediários, inclusive para alienar ou tutelar sua força de trabalho, nem mesmo o Estado.

Como frisa Délio Maranhão, citando Robert Mossé, as concepções liberais e individualistas foram utilizadas como expedientes de explorar o fraco economicamente.

“...foram hipocritamente utilizadas como meio de assegurar a dominação do patronato sobre o proletariado. Sob o pretexto de liberdade, deixava-se o trabalhador isolado em face do patrão: renunciava-se ao espírito paternalista da corporação, já que a obrigação moral de proteção não se concebe entre iguais. “Desta maneira, a liberdade, provinda de generosas inspirações, ia tornar-se a liberdade de o forte explorar o fraco: a raposa livre no galinheiro livre” (MOSSÉ apud MARANHÃO, 1983, p. 15)

O predomínio dos fisiocratas e sua concepção econômica provocaram o agravamento absurdo do aviltamento do trabalho. O trabalho “livre” explorava em larga escala homens, mulheres e crianças. As jornadas eram desumanas e os salários eram pífios. O liberalismo enquanto regulador da equação capital/trabalho gestou gravíssimas questões sociais. A dinâmica perversa da exploração, entretanto, gestou os conflitos coletivos e estes, a reação organizada dos trabalhadores, através dos incipientes sindicatos.

A reação das classes hegemônicas não se fez esperar. As associações de trabalhadores foram proscritas e os movimentos sociais de caráter operário foram duramente reprimidos. Ocorre que

as fissuras no modelo do liberalismo clássico não deixaram de agravar-se. As teorias políticas e econômicas de negação desse modelo embrionavam-se e questionavam abertamente a exploração desmesurada do trabalho. Do socialismo de Louis Blanc ao anarquismo. O manifesto comunista fora publicado em 1848. Os sindicatos, mesmo na ilegalidade, fortaleciam-se. Como forma de aplacar o germen da rebeldia, os estados industriais tiveram de ceder. A Inglaterra admite legislações regulatórias do trabalho e sindicais (1871 – *Trade Union Act*), a França, com a lei Waldeck Rousseau (1884) legaliza a existência dos sindicatos. A Alemanha, às vésperas da unificação, regula o trabalho e a intervenção do estado nestas relações e em 1891, Leão XIII lança a famosa encíclica *Rerum Novarum* sobre as condições dos operários.

O liberalismo cambaleava, os delineamentos do Estado social começavam a surgir. Entretanto a agonia daquele modelo prolongar-se-ia até o pós-guerra (1918). A revolução russa veria o triunfo do Estado comunista. A Alemanha de Weimar veria a revolução espartaquista. O *Labour Party* foi fundado em 1900, na Inglaterra. A França viveria um forte movimento de contestação operária. O “crack” da bolsa geraria a grande depressão e com ela o desemprego e a miséria nos EUA. Os novos tempos exigiriam uma nova definição de Estado, intervencionista e regulador. Na América latina, a revolução mexicana abalava os fundamentos do vetusto modelo de produção e, estabeleceria constitucionalmente regras de proteção do trabalho.

Por sua vez, a Europa de 1918, assustada pelo surto revolucionário, pela força do movimento obreiro organizado e pela crise social e econômica, não mais poderia mais ficar inerte frente às contradições trabalho/capital. O Tratado de Versalhes trouxe nove princípios de regulação do trabalho, recomendando que os mesmos fossem incorporados às legislações das respectivas nações signatárias e legou a criação da Organização Internacional do Trabalho. Em 1919, era a vez da Alemanha, com a constituição de Weimar, marco na história do constitucionalismo e nos direitos sociais, que dedicara um

capítulo inteiro à regulação do trabalho. O mundo mudara muito e, o velho Estado liberal, como já dito, não lhe sobrevivera.

Este era o quadro que precedeu a revolução de 1930 e o advento da legislação trabalhista brasileira.

5. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS NO BRASIL

O Brasil, típico exemplo de economia periférica e capitalismo tardio, vivenciava esforços de desenvolvimento econômico. O modelo liberal ainda imperava. A incipiente industrialização em que pese pouco disseminada no território nacional, causava aguda exploração dos operários, que não tardaram, juntamente com a exclusão gerada pelo latifúndio, a causar graves contendas sociais.

A alienação do trabalho, entretanto, era regulado pela legislação civil ordinária. Em 1919 a normatização do acidente de trabalho (Dec. nº 3.724). A Lei 4.982 de 24/12/25, os primeiros regulamentos legislativos sobre férias. Em 1926, a definição de competência pelo Congresso Nacional sobre matéria trabalhista. Como se vê, apesar das transformações no mundo do trabalho, o direito brasileiro ainda engatinhava nessa matéria.

A República Velha, abstraído o grupo minoritário dos republicanos convictos e idealistas, reproduziu a lógica do império, agonizava corroída pelo mando das oligarquias e pelo clientelismo. Do ponto de vista econômico e social, era criticada pela ausência de políticas públicas que gerassem desenvolvimento. A monocultura de exportação e a industrialização tímida geravam miséria e conflitos.

Os movimentos políticos e sociais, no entanto, como consequência disso, multiplicavam-se. O Tenentismo, a coluna Prestes, buscavam uma nova moldura para a situação nacional. No plano da

organização dos trabalhadores, o anarco-sindicalismo, o socialismo e o ideário comunista, questionavam violentamente o *status quo*, propugnando por uma nova ordem social. Os movimentos paredistas e reivindicatórios sucediam-se cada vez com maior frequência. Por exemplo, somente no ano de 1919, no Rio Grande do Sul, segundo Silvia Regina Petersen, em sua obra "*Que a União Operária seja nossa Pátria! História da luta dos operários gaúchos para construir suas organizações*", houveram mais de 20 greves no estado, algumas com grande mobilização (a de 25 de agosto obteve a adesão de um terço dos operários da capital). As greves de 1917 e 1919 não tiveram apenas caráter reivindicatório, mas bandeiras nitidamente políticas e grande apoio operário. A república velha ruía também pelas próprias contradições de seu liberalismo atrasado. Urgia, inclusive como desejo do segmento dominante mais arejado, a constituição de um novo modelo de Estado, intervencionista, com conteúdo social, que a par de promover o desenvolvimento econômico com maior eficácia, institucionalizasse o conflito de trabalho e suas soluções, obviamente não somente minimizando seus perversos efeitos ao mundo obreiro, como também, é claro, tornando suas conseqüências menos danosas ao *status* vigente.

6. A INFLUÊNCIA DO POSITIVISMO NA POLÍTICA BRASILEIRA NA PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX

É interessante salientar neste processo, a influência do positivismo enquanto teoria política e seu modelo de organização do estado e da sociedade, cuja influência marcadamente se fez sentir na elite intelectual dos primórdios da república e de forma mais duradoura no Rio Grande, onde fez acesa oposição à ideologia liberal e seus segmentos de apoio. Esta concepção político-filosófica, nascida no alvorecer do sec. XIX, com Saint-Simon, adquirira maturidade teórica com Comte e Spencer, defendia que o progresso econômico, guiado e controlado pelo progresso científico ditado por um processo de evolução gradativa levaria à libertação da humanidade. A ordem seria um dos elementos pragmáticos catalisadores desta evolução. Apesar de, no dizer de Norberto Bobbio, ser juntamente com o Marxismo, filosofia nascida da grande revolução industrial, sendo ambas filosofias de inovação e de

mudança, que deram vida aos movimentos culturais do século XX, divergia deste, dentre outros paradigmas fundamentais, pois não tinha a dialética da luta de classes, como fator transformador da história. Bobbio, em sua obra "*Perfil Ideológico del Siglo XX En Itália*", assim define:

positivismo y marxismo, distintos em la matriz filosófica – Comte y Hegel – y en la concepción global de la historia que era para uno que era para uno evolutiva y para el outro dialéctica, pudieran ser confundidos, y con frecuencia tuvieron los mismos adversários en todo los colores, porque tenían en común el gran ideal del siglo, que era el ideal de la ciência, del progreso por medio de la ciência, de la libertad mediante la ciência. El saber científico, y no ya el teológico o metafísico, debería guiar la transformación de la sociedad, por fin no confiada a las fuerzas del azar o la mano invisible de una superior providencia. (BOBBIO, 1993, p. 31)

O positivismo que, muito mais do que na Europa, disseminou-se pelo novo mundo, encontrando maior aderência no Brasil, México e Uruguai, plantou raízes sólidas enquanto experiência de governo, no Rio Grande do Sul. Aqui a filosofia encontrou implementadores da estatura de Júlio de Castilhos, estadista notável e messiânico defensor do sistema republicano de matiz positivista. Seus discípulos formaram a vanguarda dos homens públicos que assumiram o Estado brasileiro após a revolução de 1930, sob os auspícios dos quais foram implementadas as reformas de estado e principalmente a legislação trabalhista consolidada.

O governo castilhista e seus sucessores adotaram os preceitos positivistas com relação às questões sociais. Dando vazão à sua marca fortemente autoritária, defendeu um estado regulador e intervencionista do ponto de vista da promoção do desenvolvimento. Incrementou a industrialização e os setores produtivos médios, urbanos e rurais contra o latifúndio pastoril. Incentivou-se a integração dos trabalhadores à sociedade, com apoio às reivindicações laborais, sob a tutela do Estado. Repudiava, entretanto, os movimentos anarquistas e comunistas, com suas propostas de ruptura violenta da ordem estabelecida. O conflito de classes não era acatado como mola propulsora da evolução da sociedade. A ordem, sim, dentro do lema positivista-castilhista do "conservar melhorando".

Esta era certamente a teoria que constaria do ideário dos idealizadores políticos da carta de direitos trabalhistas do período getuliano.

7. A VITÓRIA DA REVOLUÇÃO DE 1930 E O ADVENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Os revolucionários de outubro traziam como plataforma de asseguarção no poder, várias bandeiras tenentistas de modificação da estrutura política e social da nação, como também a promessa de construção de um projeto de desenvolvimento que apontasse no sentido da transformação da realidade brasileira, seja do ponto de vista econômico propriamente dito, seja da perspectiva das relações travadas na produção. O Brasil finalmente ingressaria na modernidade do capitalismo de então. Tudo isso, por certo, seria patrocinado por um Estado forte, de cunho intervencionista, fruto da ruptura institucional que o legitimara quando da tomada do poder pelos revolucionários (apesar das promessas em contrário).

A regulação do trabalho e seus conflitos foi uma das primeiras preocupações do governo revolucionário. As razões são várias, desde as mais simplórias que viam nela um instrumento de perpetuação no poder através daquilo que mais tarde veio a designar-se populismo, até justificações mais elaboradas e fundamentadas. Dentre estas refiram-se preponderando a necessidade de implantação de um modelo capitalista contemporâneo, o qual exigia a integração da força de trabalho no processo produtivo de forma regulada e sem sobressaltos para-institucionais; a urgência de dar solução que minimizasse o grave problema social gerado pela estrutura de produção agrária e urbana concentradora, geradora de miséria e desigualdade, que já colocara em crise o modelo anterior e que fatalmente comprometeria o novo sistema; a necessidade de preservação do modelo, bloqueando o avanço das idéias de ruptura, sejam socialistas, anarquistas ou comunistas, preocupação não somente das nações americanas, mas da grande maioria dos estados europeus.

A preocupação é confirmada com a criação do Ministério do Trabalho (Dec. n. 19.443 de 23/11/1930). A primeira lei sindical da revolução triunfante (Dec. n. 19.770 de 19/03/31), depois com a Constituição de 1934, afirmando nosso efêmero e limitado sistema de pluralidade sindical. Em 1935, com a Lei n. 62 deste ano regulamentou-se a ruptura do contrato de trabalho, instituindo-se a estabilidade decenal e, em 1939, criava-se a Justiça do Trabalho. Finalmente em 1943, era aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho.

8. SOBRE A INFLUÊNCIA PREPONDERANTE DO FASCISMO NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

As considerações acima são essenciais para a compreensão e análise do questionamento ora em atenção. Não há como conhecer da crítica, cujo conteúdo é informado por elementos essencialmente políticos e históricos (e nem poderia ser diferente, pois assim felizmente é o direito), sem situá-la, juntamente com seu objeto, neste mesmo contexto.

Como já se disse, a doutrina juslaboral pátria, na sua grande maioria, atribui à legislação trabalhista nacional trazida pelo período Vargasista, caráter marcadamente fascista, fundada preponderantemente na "Carta del Lavoro", aprovada pelo Grande Conselho do Fascio, em 1927. Tal crítica é reforçada por boa parte das posições políticas sobre a matéria e, nela, como também já se disse, unificam-se posições progressistas e conservadoras, de esquerda ou de direita.

Registre-se inclusive neste sentido, o bem fundamentado livro do professor Arion Sayão Romita sobre o tema – "*O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro*" - seguramente um dos melhores estudos apresentados na atualidade sobre a questão.

Esta crítica e suas justificações impõe a análise tópica, ainda que perfunctória, de alguns institutos da estruturação do direito do trabalho brasileiro, os quais por serem informadores do mesmo, assumem maior relevância.

9. IMPOSIÇÃO REALIZADA POR ESTADO TOTALITÁRIO, COMO TAL PROFUNDAMENTE AUTORITÁRIO E INTERVENCIONISTA

Neste sentido, mesmo que reconhecida a procedência do argumento, ele por si não indicaria o matiz fascista de formulação do Estado. Como se disse o momento histórico de então, dimensionava a falência do modelo liberal clássico. O Estado absenteísta estava sepultado. Os movimentos sociais e a própria sociedade civil das nações ocidentais, frente às sucessivas crises geradas pelo modelo anterior, exigiam um Estado atuante, propositivo, regulador e intervencionista. Era o processo de nascimento do Estado Social, que se afirmaria nas décadas seguintes, nas suas variadas colorações, sobrevivendo inclusive à segunda grande guerra.

Obviamente intervencionistas eram os estados fascistas europeus (Alemanha, Itália, Espanha e Portugal), mas não somente eles!

Tal foi um processo disseminado, que atingiu várias matizes de nações não somente capitalistas, mas também, por óbvio, a experiência socialista soviética. A intervenção estatal, o que pode parecer paradoxal não ocorreu na Rússia socialista, mas também nos EUA, nação símbolo do apanágio da economia de mercado.

A América de Franklin Roosevelt interviu, por exemplo, no judiciário para garantir a aplicação de um novo modelo de regulação do trabalho, violando ainda que lateralmente, o princípio da não intervenção do executivo nesta esfera. A economia com o "New Deal", sofreu pesadas críticas dos economistas liberais e propugnou forte intervenção do Estado até a superação da crise e embrionou o que depois veríamos chamar de Estado do Bem Estar Social.

Portanto, a marca de ser estado regulador e intervencionista, por si só, não caracteriza como fascista o estado brasileiro varguista.

Sobre o argumento de ser totalitário o estado brasileiro, tal não parece proceder. Estado total é aquele que tem para si integral determinação sobre os rumos das definições econômicas, culturais, políticas e institucionais da nação. Tal ocorreu emblematicamente na Alemanha do Terceiro Reich, na Itália de Mussolini, na Espanha franquista e lusitanamente no Portugal de Salazar. Não era o caso do Brasil a época.

Frise-se, entretanto, como preliminar à discussão, que o Brasil era uma ditadura nefasta, violadora de direitos e consciências e, perversas, como são os modelos autocráticos. Porém daí a caracterizá-la como totalitária, vai longa diferença. Era sim um estado autoritário. Várias são as razões para tanto;

- Foi originado por uma ruptura violenta da ordem institucional (revolução de 1930); sofreu contestação interna à esquerda e à direita – insurreição paulista de 1932, movimento comunista de 1935 e golpe integralista de 1937. Todos manifestaram-se com violência, fora do padrão institucional e democrático. Não havia como o governo getuliano, não ser um governo autoritário e de exceção;

- Sofre a influência da formulação do estado intervencionista levado a sua máxima potência, como eram as experiências dos estados europeus, cujos governos eram saídos também de rompimentos com violência da ordem jurídica, do pós-primeira guerra – os chamados Estados Fortes;

- Não havia a disposição integral das individualidades imoladas aos desígnios do estado (realizador único do bem comum), características dos estados totalitários (Alemanha nazista e União Soviética). Havia a exceção própria dos regimes ditatoriais.

Ademais o viés autoritário e intervencionista do Estado reproduzido na legislação trabalhista, mais do que explicado pela ideologia fascista, justificaria-se pelas influências positivistas que traziam grande parte dos próceres do novo modelo, inclusive seu líder máximo. Traga-se neste sentido, a opinião de José Augusto Ribeiro, citado por José Carlos Arouca:

Mas a lei sindical de 1931 com ela não se confunde. O jornalista *José Augusto Ribeiro* procura demonstrar sua proximidade maior com a legislação francesa. No seu relato, "...os republicanos do Rio Grande, liderados por Júlio de Castilhos, tinham lutado, em primeiro lugar, pela abolição da escravatura, e, em seguida, pela República. Proclamada esta, lutaram pelo princípio positivista, formulado por Augusto Comte, da incorporação do proletariado à sociedade moderna. Nada conseguindo dessa luta no Congresso Constituinte Federal de 1890-1891, levaram suas idéias para a primeira Constituição republicana do Rio Grande". Getúlio teria pensado com Lindolfo Collor a legislação trabalhista, entregando a um professor de direito do trabalho, socialista revolucionário, Joaquim Pimenta, a tarefa de elaborar a lei sindical. (RIBEIRO apud AROUCA, 2003, p. 664)

10. DA NEGAÇÃO DO CONFLITO DE CLASSES E CARÁTER INSTITUCIONALISTA DA REGULAÇÃO DO TRABALHO

Neste sentido também a negação do conflito de classes é uma característica do fascismo. Aquele era repudiado como mola propulsora da história pelo positivismo, que acatava como tal o processo evolutivo. Tal, inclusive é confessado pelo próprio jornal *A Federação*, órgão oficial do Partido Republicano Rio-grandense, braço político do positivismo gaúcho, citado por Silvia Regina Petersen:

Nenhum regime político, nenhum Estado do Brasil facilita melhor do que as leis do Rio Grande republicano a incorporação definitiva do proletariado à sociedade. Não se tem limitado as instituições rio-grandenses a uma série regular de disposições salutares em favor da classe operária. Toda vez que se tem tornado mister a interferência dos dirigentes em conflitos de interesses entre operários grevistas e seus patrões e as empresas respectivas, o

governo do Estado não só tem respeitado o direito de greve, de reunião, toda a estratégia de defesa dos operários modernos, atendendo os elementos políticos dessa grande questão social com a maior justiça e prudência, como facilitado a reivindicação de seus direitos de ordem material e moral. (PETERSEN, 2001, p. 327)

Por aí, também é explicado o caráter estatutário da regulação do trabalho. O Estado intervencionista apoiado por segmentos teóricos do positivismo, traria para si, o papel de regulador da inserção do operariado na compreensão científicista da sociedade em evolução.

11. O FASCISMO NO MODELO DA ESTRUTURA SINDICAL CONSOLIDADA

O sindicato único por imposição de estado, não era apropriação exclusiva do fascismo, como bem lembrou segmentos da doutrina de direito coletivo. Antes dos regimes extremistas de direita, já era utilizado pela União Soviética.

O sindicato único inclusive já era buscado por parcela do movimento sindical francês, consoante informa Evaristo de Moraes Filho, figura de proa do combate ao fascismo no Brasil, em sua obra "*O Problema do Sindicato Único no Brasil*", citado por Arouca:

Quanto à origem fascista, a lição de *Evaristo de Moraes Filho* nunca foi contestada: "Historiando o assunto em França, mostra Maxime Leroy que as organizações operárias sempre se manifestaram em sentido contrário à pluralidade sindical. (MORAES FILHO apud AROUCA, 2003, p. 666)

No mesmo sentido não pode ser atribuído unicamente ao fascismo, o papel do sindicalismo controlado pelo Estado. Os regimes de exceção, sejam os do período de guerra, sejam os de matiz totalitário, aí incluindo-se o soviético, defendiam o controle. Cite-se Everaldo Gaspar, colacionado por José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que assim se manifesta:

Menciona *Everaldo Gaspar*, como exemplo de sindicatos controlados pelo Estado os do tipo soviético; os próprios dos regimes corporativistas; os sindicatos nos períodos de guerra e os que subsistem dentro de regimes fechados (...). Os primeiros, característicos dos países socialistas, caracterizam-se pelo seu total atrelamento ao partido único, que controla o Estado e a burocracia. No regime socialista, é impossível considerar o sindicato como uma organização livre, uma vez que todas as instituições do país são voltadas para um único esforço, sendo total com o controle exercido pelos governantes (GASPAR apud BRITO FILHO, 2000, p. 83)

Traga-se a visão soviética sobre o papel revolucionário do trabalho que, aliás, não ficará muito longínqua desta visão nos Estados do Bem Estar Social, capitalistas:

“O trabalho é a base do desenvolvimento da sociedade socialista, da vida e actividade dos seus membros. O direito constitucional ao trabalho e os direitos sectoriais que garantem o pleno emprego na sociedade socialista., inclusive, o direito à escolha de profissão, do tipo de ocupação e trabalho de acordo com a vocação, capacidades, formação profissional e instrução e de harmonia com as necessidades sociais, fazem parte do conjunto de direitos que asseguram a actividade do individuo na produção e em outros domínios socialmente úteis”(ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DA URSS, 1986, p. 61)

Veja-se então que essa era a marca dos sistemas institucionalistas. O sindicato não ficaria restrito a seu papel de mera representação gremial, mas assumiria papel ativo na aprimoração destes modelos. Isto, mais do que característica fascista, esta faceta poderia derivar também do positivismo.

12. SOBRE A PRETENZA INFLUÊNCIA DO FASCISMO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PODER NORMATIVO E DIREITOS INDIVIDUAIS

Igualmente existem argumentos negadores da influência do fascismo na criação da Justiça do Trabalho. Esta, muito antes do advento do poder do fascio, já estava nos objetivos dos partidos operários russos no início do século XX, conforme bem lembra Arouca, “à base de uma representação paritária de operários e patrões” (AROUCA, 2003). Ademais como também é lembrado por Evaristo de

Moraes Filho, na já citada obra sobre a monovalência sindical, este instituto foi sendo desejado por várias nações democráticas nas décadas seguintes, por ser instrumento de paz social.

Quanto ao poder normativo, vale lembrar Oliveira Vianna, quando da polêmica com Waldemar Ferreira, que na condição de um dos artífices da consolidação, afirmava que a raiz do poder normativo poderia ser encontrada nos discursos jurídicos das nações capitalistas democráticas, referindo expressamente a corrente hermenêutica construtivista norte-americana, como também influência do direito alemão, dentre outros.

Já com relação aos chamados direitos sociais individuais, estes em que pese previstos na carta do trabalho, tinham como paradigma legislações da Europa continental, em especial a francesa, conforme já é objeto de estudos contemporâneos.

13. DO CARÁTER FASCISTA DA CARTA DE 1937

Inegavelmente a Carta Outorgada de 1937 teve previsões normativas ligadas à carta do trabalho (art. 140, por exemplo). Credite-se isto, talvez muito mais ao desejo do grupo palaciano direitista pontificado por Francisco Campos (de sinistra memória), que cercava o executivo, do que vontade política de implementação na prática. Veja-se que a assunção do caráter fascista pelo Estado fosse o desiderato de Vargas, o golpe integralista não teria ocorrido.

Ademais, o que conformaria a tese de que no Brasil varguista não havia uma efetiva vontade de efetivação pragmática dos mandamentos corporativistas da “polaca”, pois o instituto ficou-se como letra morta na sistemática do mundo do trabalho de então. Exemplo contrário foi o da Espanha franquista, onde efetivamente implementou-se uma prática corporativa, com o controle absoluto do

estado, sindicatos mistos (patrões e empregados, sob o controle daqueles), sendo este como instrumento da realização política e econômica, semelhante ao exemplo da Alemanha nazista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As presentes considerações são limitadas para formar convicção e, se guardarem algum mérito, somente será o de manter aceso o tema. Os argumentos a favor do estigma fascista são respeitáveis e robustos, porém de nenhuma maneira cabalmente inquestionáveis. Ao contrário, cada vez mais vozes abalizadas opõem obstáculos à autoridade da crítica. A consolidação, velha senhora, por certo, tem muitos defeitos e algumas valiosas virtudes. E em função destas, já merece ser tratada com justiça no julgamento dos tempos. Portanto, é correto que venhamos a detectar colorações fascistas nos seus institutos, mas não somente. Queremos crer também fortes influências positivistas, socialistas e outras nuances ideológicas que compuseram o verdadeiro caleidoscópio filosófico que permeou as matrizes informadoras dos estados intervencionistas do entre guerras.

Aliás, mesmo que tivesse a marca do fascismo, este por óbvio não foi o início de tudo, o marco zero da filosofia humana deste período. Lembremo-nos, portanto, que tanto o fascismo, como o nazismo e o marxismo tiveram sua raiz também em Hegel. O fascismo é a corporificação da negação do humanismo, por isso deve ser combatido e repudiado não apenas por opção ideológica, mas por defesa do processo civilizatório humano. Entretanto tal não implica num maniqueísmo obtuso, pois se algum instituto do fascismo for adequado ao regime democrático, como bem reconhece Romita, ele por certo deve ser aproveitado.

A discussão ora tratada, por certo é tormentosa e, por muito tempo restará como obra inacabada na doutrina. O aspecto positivo é que os dogmas estão sendo questionados, não apenas

entre os doutores, mas cada vez mais entre aqueles operam pragmaticamente no mundo do trabalho. O debate começa a ganhar a rua e, com ele a formação de consciências. Discutir a elaboração das leis, sua pertinência histórica e sua motivação política não mais são lineamentos de meros academicismos esotéricos, mas ganham forma nos corações e mentes daqueles que, apaixonados pelo mundo do direito, somente o compreende dentro da vida e da cultura humanista.

OBRAS CONSULTADAS

ACADEMIA DE CIÊNCIAS DA URSS. *Direitos do Indivíduo na Sociedade Socialista*. Moscovo: s. ed., 1986.

AROUCA, José Carlos. *O Sindicato em um Mundo Globalizado*. São Paulo: LTr, 2003.

BENITES FILHO, Flávio Antonello. *Direito Sindical Espanhol: a transição do Franquismo à Democracia*. São Paulo: LTr, 1997.

BOBBIO, Norberto. *Perfil Ideológico del Siglo XX en Italia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1989.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito Sindical: Análise do Modelo Brasileiro de Relações Coletivas de Trabalho à Luz do Direito Comparado e da Doutrina da OIT: Proposta de inserção da Comissão de empresa*. São Paulo: LTr, 2000.

CATHARINO, José Martins. *Tratado Elementar de Direito Sindical*. São Paulo: LTr, 1977.

CATHARINO, José Martins. *Temas de Direito do Trabalho*. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, s.d.

GENRO, Tarso Fernando. *Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985.

PETERSEN, Sílvia Regina Ferraz. *"Que a União Operária Seja Nossa Pátria!": História das lutas dos operários gaúchos para construir suas organizações*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2001.

MARANHÃO, Délio. *O Direito do Trabalho*. 11ª ed. - Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1983.

PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de Direito do Trabalho*. 2ª ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, vol. 1.

ROMITA, Arion Sayão. *O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.